



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.541-A, DE 2014 **(Do Sr. João Rodrigues)**

Regula a segurança nos campi das instituições de ensino superior, no âmbito Federal, Estadual e Municipal; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. PEDRO FERNANDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições de ensino superior Federais, estaduais ou municipais, nos seus *campi*, identificarão as áreas e repartições classificadas como domicílio profissional, tais como gabinetes, anfiteatros, auditórios, salas de aulas, laboratórios, bibliotecas e assemelhados.

§ 1º A manutenção da ordem e da segurança nas áreas e repartições classificadas como domicílio profissional é da responsabilidade dos respectivos reitores, diretores de unidade acadêmica e de outras autoridades acadêmicas designadas por normas internas das instituições públicas de ensino superior e será executada pelo pessoal de segurança interna.

§ 2º As instituições públicas de ensino superior estabelecerão normas de segurança privada nos seus respectivos *campi*, complementando as normas de segurança pública.

§ 3º A manutenção da ordem e da segurança nas áreas dos *campis* não classificadas como domicílio profissional é da competência dos órgãos de segurança pública, de acordo com as correspondentes atribuições constitucionais, visando à:

- I - garantia do exercício de direitos;
- II - preservação da ordem pública;
- III - incolumidade das pessoas;
- IV - defesa do patrimônio;
- V - repressão de crimes e contravenções.

Art. 2º Em caso de flagrante delito, na eventual ausência dos órgãos de segurança pública, a segurança interna dos *campi* agirá nas áreas não classificadas como domicílio profissional.

Art. 3º Aos órgãos de segurança pública fica liberado o patrulhamento rotineiro e operações policiais ostensivas nas áreas e repartições classificadas como domicílio profissional, salvo por requerimento ou autorização dos respectivos reitores, diretores de unidade acadêmica ou de outra autoridade acadêmica competente de acordo com as normas internas da respectiva instituição pública de ensino superior.

Parágrafo único. Os convênios poderão estabelecer as condições de cessão de instalações e de material para as atividades previstas no *caput*.

Art. 4º Os eventos sociais nas instituições públicas de ensino superior só ocorrerão mediante autorização da autoridade acadêmica competente, com termo de responsabilidade assinado pelos promotores do evento.

Art. 5º A autoridade acadêmica competente que deixar de tomar as providências decorrentes desta lei ou que, tendo conhecimento de crimes e contravenções nos respectivos *campi*, não adotar providências para a apuração dos fatos, será responsabilizada penal, civil e administrativamente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas universidades, em nome da autonomia universitária e da não intervenção da polícia nos seus *campi*, tiveram nela instaladas verdadeiras feiras livres de drogas e de outros delitos, afora terem passado a servir de locais de festas que se transformam em orgias regadas a drogas e bebidas, por vezes com a ocorrência de agressões, brigas e até tiroteios.

É evidente que os alunos desajustados envolvidos nessas condutas irregulares – porque não dizer criminosas – usam todo o tipo de argumento para afastarem as autoridades policiais dos *campi*.

Além desses delitos praticados alguns estudantes, há a presença de delinquentes externos ao ambiente universitário que promovem o tráfico de drogas, furtos, estupros, homicídios e assaltos, bastando acompanhar nos periódicos os frequentes registros dessas ocorrências em *campi* universitários de todo o País.

Aliando-se a esses delinquentes, ainda surgem os dinossauros ideológicos, enxergando a presença dos órgãos de segurança pública como órgãos de repressão política.

Tanto os desajustados, como os delinquentes e os dinossauros ideológicos representam uma minoria, distante daqueles que representam, verdadeiramente, os anseios do mundo acadêmico. Todavia, formam uma minoria atuante e agressiva em suas manifestações, que termina por constranger os demais e a impor sua vontade sobre os bons estudantes, funcionários e professores, que nada têm a recear da polícia e clamam pela segurança que o Estado lhes deve proporcionar pelos seus órgãos de segurança pública.

É essa minoria que clama contra a presença dos órgãos de segurança pública nos *campi*, não poucas vezes argumentando, falaciosamente, que a autonomia universitária estaria sendo ferida, que a Polícia Militar e a Polícia Civil, por serem órgãos estaduais, não poderiam atuar nos *campi* das instituições federais de ensino superior e assim por diante.

Na verdade, o brado “Fora PM” é um subterfúgio que encobre a verdadeira intenção dos consumidores de droga, pretendendo que as universidades públicas, muito mais do que territórios acadêmicos, continuem territórios livres para o generalizado uso e tráfico de drogas ilícitas.

O pior disso tudo é quando há a conivência de autoridades acadêmicas, como na recente detenção de alguns estudantes da Universidade Federal de Santa Catarina, encontrados fumando maconha durante uma operação da Polícia Federal contra o tráfico e uso drogas no seu campus.

Além das violentas manifestações que se sucederam de um grupo de estudantes, a reitoria saiu em defesa dos detidos, divulgando uma nota de repúdio á ação da Polícia Federal, alegando que a “polícia feriu a autonomia universitária e os direitos humanos”¹.

Recente reportagem, abordando a questão da segurança na Universidade de Brasília (UnB), trouxe a seguinte opinião de um especialista em segurança pública²:

Para Nelson Gonçalves, especialista em segurança pública da Universidade Católica de Brasília (UCB), a presença de policiais militares nas universidades federais brasileiras é sempre um tema que gera polêmica. Segundo ele, os universitários exigem segurança, mas querem que a polícia “feche os olhos”

¹ **Após prisão por maconha, alunos da UFSC enfrentam polícia.** Fonte: <http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/estudantes-da-ufsc-entram-em-confronto-com-a-policia>; acesso em: 12 jun. 2014; publicação em: 26 mar. 2014.

² **UnB quer parceria com PM.** Correio Brasiliense, 01 mai. 2014. Cidades, p. 24.

para outros fatores. "O consumo de drogas, por exemplo, é público e notório na UnB. E continua a ser crime. Ou aceita a polícia cumprindo as leis ou contrata uma equipe privada de segurança", argumenta.

Sintetizando o quadro existente nas universidades públicas brasileiras, foi colhido o seguinte comentário feito por uma aluna da Universidade Federal de Minas Gerais, referindo-se a uma notícia sobre o caos nela instalado³ (grifos nossos):

Finalmente, após anos e anos funcionando como terra de ninguém, uma reitoria tenta colocar um mínimo de ordem no caos que reinava na UFMG! **Universidade é lugar para pesquisas, estudos e produção de conhecimento!** Para quem quiser encher a cara existem milhões de botecos pela cidade e para quem quiser se drogar, que o faça dentro de sua própria casa ou nas ruas! **Uma vaga na UFMG é o sonho de consumo de milhares de jovens que ambicionam uma formação acadêmica de qualidade em uma universidade de excelência e que estudam arduamente, todos os anos, para conquistá-la!** Enquanto isso, muitos dos que estão lá dentro preferem **desperdiçar o dinheiro do contribuinte, ou seja, de todos nós que sustentamos a UFMG pagando impostos**, organizando "festinhas" dentro do campus! Se acham que universidade é lugar de diversão, desocupem a vaga e vão gastar seu próprio dinheiro em uma faculdade privada qualquer onde possam fazer o que quiserem, como quiserem, sem ser "incomodados"!

O membro do Ministério Público Federal (MPF), ao dizer de uma com ação civil pública para que não fosse criado qualquer obstáculo à presença da Polícia Militar nos *campi* da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), consignou o seguinte⁴:

O objetivo da universidade é promover a disseminação do conhecimento, portanto, as práticas ilegais que hoje assolam a universidade vão de encontro aos objetivos da academia, pois distanciam os discentes do aprendizado e os colocam em contato direto com a criminalidade organizada.

³ **UFMG aumenta cerco a festas no campus Pampulha.** Fonte: <http://www.bhaz.com.br/ufmg-aumenta-cerco-a-festas-no-campus-pampulha/>; acesso em: 12 jun. 2014; publicação em: 24 mai. 2013.

⁴ **MPF quer posto da Polícia Militar em campus universitário.** Fonte: <http://www.prmg.mpf.mp.br/imprensa/noticias/geral/mpf-quer-posto-da-policia-militar-em-campus-universitario?searchterm=universidade+federal+> (sítio eletrônico da Procuradoria da República em Minas Gerais); acesso em: 14 de maio de 2014; publicação em: 09 out. 2013.

Portanto, não se pode dar ouvidos aos argumentos falaciosos, que atendem a interesses espúrios de determinados grupos cuja participação no ambiente universitário é extremamente deletéria a todos que ali vão com o real intuito de estudar, pesquisar e produzir.

São crimes comuns a serem combatidos pela Polícia Militar e investigados pela Polícia Civil.

Em relação ao argumento de que as Polícias Militares e as Polícias Cíveis não podem atuar no interior dos *campi* das Universidades Federais, mas apenas a Polícia Federal, é preciso que se diga que não é esse o critério de repartição de competência estabelecido pelo art. 144 da Constituição Federal para os órgãos de segurança pública, que não é exclusivamente territorial, mas, principalmente, funcional.

Quem tem a incumbência – que é privativa – de efetuar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública são as Polícias Militares. Portanto, estas é que deverão executar essas atribuições em áreas públicas pertencentes a qualquer ente federativo, seja da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

Observe-se que não há, nos termos da Carta Magna, qualquer outro órgão com essa destinação.

Se vingasse o argumento do paralelismo entre o ente político detentor da área pública e os seus correspondentes órgão de segurança pública, não poderiam as Polícias Militares efetuar o patrulhamento dos logradouros do Município e a Polícia Federal teria de efetuar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública nas áreas públicas pertencentes à União.

Quando se avoca a competência privativa da Polícia Federal para atuar nos *campi* federais, não é para proteção das pessoas, mas para proteger a instituição que é federal.

E tirante o policiamento ostensivo das rodovias federais, privativo da Polícia Rodoviária Federal, mas unicamente sob a ótica do trânsito rodoviário, não poderiam a Polícia Militar e a Polícia Civil, por essa ótica equivocada, ter atuação nos delitos comuns cometidos nessas e nas respectivas faixas marginais.

Sobre a presença policial estar ferindo a autonomia universitária, registre-se que essa autonomia, trazida pela art. 207 da Constituição

Federal, é de natureza didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e não para assegurar um território livre para a delinquência. A autonomia universitária não é salvo-conduto para o cometimento de crimes.

Educação não é problema de polícia, mas os crimes e contravenções cometidos no interior de instituições de ensino são problema de polícia, particularmente quando seus dirigentes dão mostras de pusilanidade.

Portanto, não há qualquer impedimento para que as polícias estaduais e distritais, militar e civil, ajam no combate a crimes e no atendimento a outras ocorrências, não só nas universidades federais, mas em qualquer outra instituição pública de ensino superior.

As ruas e outros logradouros das universidades públicas são públicas. São bens comuns do povo, nos termos do art. 99, I, do Código Civil. Portanto são bens públicos e de uso comum da população. Desse modo, do mesmo modo que as universidades públicas não podem restringir o acesso e circulação de pessoas externas ao ambiente universitário, não podem restringir ou proibir a atuação dos órgãos de segurança pública nesses logradouros.

Em reforço às considerações feitas aqui, no que diz respeito ao policiamento ostensivo e à preservação da ordem pública, eis o que rezam diferentes diplomas normativos:

Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

.....

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; [...]

Desse modo, nos termos da Carta Magna, proporcionar segurança pública é dever somente do Estado, e de nenhum outro ente.

Depois, atribui privativamente às polícias militares, e a mais nenhum outro órgão, a competência para as ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.

Decreto nº 88.777/1983:

Art . 45. A competência das Polícias Militares estabelecida no artigo 3º, alíneas *a*, *b* e *c* do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969, na redação

modificada pelo Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e na forma deste Regulamento, é intransferível, não podendo ser delegada ou objeto de acordo ou convênio.

§ 1º No interesse da Segurança Interna e a manutenção da ordem pública, as Polícias Militares zelarão e providenciarão no sentido de que guardas ou vigilantes municipais, guardas ou serviços de segurança particulares e outras organizações similares, exceto aqueles definidos na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e em sua regulamentação, executem seus serviços atendidas as prescrições deste artigo.

Portanto, nas áreas públicas dos *campi*, nem se longe pode ser pensado em se retirar as Polícias Militares do cumprimento de suas atribuições constitucionais ou de substituí-la por guardas universitárias.

Como fecho, traz-se à lembrança o antigo chavão “No meu governo polícia não sobe morro”, que afastou a polícia dos morros do Rio de Janeiro em nome de uma opção de natureza político-ideológica e em nome da defesa dos direitos humanos.

Deu no que deu.

Hoje, adaptado para as instituições públicas de ensino superior, o mesmo está sendo repetido como “polícia não entra nas universidades”.

Seguramente, não é isso que interessa à sociedade brasileira, que banca as contas do ensino público, e muito menos àqueles que vão para a academia com o intuito de, efetivamente, estudar e pesquisar.

Em face do exposto, apresentamos este projeto de lei na firme convicção que contaremos com o apoio dos nossos ilustres pares.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2014.

Deputado **JOÃO RODRIGUES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: *“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

 LIVRO II
 DOS BENS

TÍTULO ÚNICO
 DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS

.....

 CAPÍTULO III
 DOS BENS PÚBLICOS

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

.....

.....

DECRETO Nº 88.777, DE 30 DE SETEMBRO DE 1983

Aprova o regulamento para as policias militares e corpos de bombeiros militares (R-200).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

.....

REGULAMENTO PARA AS POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES (R-200)

.....

CAPÍTULO IX DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

.....

Art. 45. A competência das Polícias Militares estabelecida no artigo 3º, alíneas a, b e c do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, na redação modificada pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e na forma deste Regulamento, é intransferível, não podendo ser delegada ou objeto de acordo ou convênio.

§ 1º No interesse da Segurança Interna e a manutenção da ordem pública, as Polícias Militares zelarão e providenciarão no sentido de que guardas ou vigilantes municipais, guardas ou serviços de segurança particulares e outras organizações similares, exceto aqueles definidos na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e em sua regulamentação, executem seus serviços atendidas as prescrições deste artigo.

§ 2º Se assim convier à Administração das Unidades Federativas e dos respectivos Municípios, as Polícias Militares poderão colaborar no preparo dos integrantes das organizações de que trata o parágrafo anterior e coordenar as atividades do policiamento ostensivo com as atividades daquelas organizações.

Art. 46. Os integrantes das Polícias Militares, Corporações instituídas para a manutenção da ordem pública e da segurança interna nas respectivas Unidades da Federação, constituem uma categoria de servidores públicos dos Estados, Territórios e Distrito Federal, denominado de "policiais-militares".

.....

.....

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*)

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado João Rodrigues, pretende determinar que as instituições de ensino superior, vinculadas a qualquer uma das esferas da Federação, identifiquem como “domicílio profissional” algumas áreas de seus *campi*, tais como gabinetes, anfiteatros, auditórios, salas de aula, laboratórios, bibliotecas e assemelhados. No que diz respeito a esses espaços, a manutenção da ordem e da segurança estaria cometida aos gestores universitários, segundo normas internas a ser executadas por segurança própria das instituições.

Nas demais áreas não classificadas como “domicílio profissional”, a manutenção da ordem e da segurança seria competência dos órgãos de segurança pública. Em caso de flagrante delito, e na ausência de agentes desses órgãos, a segurança interna da instituição estaria autorizada a agir nessas outras áreas.

A proposição determina também que os eventos sociais nas instituições públicas de ensino superior sejam autorizados pela autoridade acadêmica competente, com termo de responsabilidade dos promotores. Impõe ainda a responsabilização penal, civil e administrativa às autoridades acadêmicas que descumprirem o disposto na lei, bem como deixarem de adotar providências para apuração de crimes e contravenções ocorridos nos *campi* das instituições.

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva das comissões, foi distribuído a esta Comissão de Educação, à de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para pronunciamento sobre constitucionalidade e juridicidade.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificção, o autor apresenta argumentação quanto à necessidade de maior segurança nos *campi* universitários do País. De fato,

seguidamente eventos lamentáveis têm ocorrido, como dá conta a larga divulgação que recebem na mídia.

No que se refere ao mérito a ser examinado por esta Comissão de Educação, há alguns fatores que devem ser necessariamente considerados. Em primeiro lugar, a autonomia universitária, assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal, que abrange os campos didático, administrativo, patrimonial e financeiro. Não parece admissível que lei federal adentre a organização patrimonial interna das universidades e determine que seus espaços sejam classificados de forma diferenciada para efeitos de ações de manutenção da ordem e da segurança.

Os *campi* universitários públicos estão sob a responsabilidade direta de seus gestores, sobre os quais recaem todos os deveres cometidos pelas normas da administração pública e, no caso das universidades, assegurados pela autonomia administrativa constitucionalmente definida. A estes cabe zelar pela paz interna às instituições sob sua gestão, inclusive acionar, quando necessário e oportuno, os órgãos de segurança pública locais. Nada impede o gestor responsável de assim proceder, quando a ocasião se apresentar.

Também a eles compete decidir sobre o uso dos espaços das instituições, de acordo com os estatutos, regimentos e demais normas internas.

Adicionalmente, é preciso ressaltar que os sistemas de ensino são também autônomos, cabendo, no caso em tela, considerar que a norma federal não pode obrigar as instituições de educação superior vinculadas aos entes federados subnacionais.

Por outro lado, inexistente proibição legal para que a Polícia Militar realize o policiamento ostensivo nas vias públicas dos *campi* das universidades públicas, cumprindo sua função constitucional de preservação da ordem pública. As universidades públicas não podem restringir ou proibir o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública nas ruas de seus *campi*, haja vista que estes são bens públicos e de uso comum da população.

O próprio autor do projeto afirma, em sua justificção:

“Portanto, não há qualquer impedimento para que as polícias estaduais e distritais, militar e civil, ajam no combate a crimes e no atendimento a outras ocorrências, não só nas universidades federais, mas em qualquer outra instituição pública de ensino superior.

As ruas e outros logradouros das universidades públicas são públicos. São bens comuns do povo, nos termos do art. 99, I, do Código Civil. Portanto são bens públicos e de uso comum da população. Desse modo, do mesmo modo que as universidades públicas não podem restringir o acesso e circulação de pessoas externas ao ambiente universitário, não podem restringir ou proibir a atuação dos órgãos de segurança pública nesses logradouros”.

Considere-se ainda a proposta de delimitação de espaços classificados como “domicílios profissionais”. As instituições públicas de educação superior constituem parte da administração pública indireta. Em que, como instituições públicas, se diferenciam das demais para que, tendo em vista o objetivo colimado pelo projeto, devam identificar “domicílios profissionais” específicos?

A argumentação desenvolvida evidencia que a iniciativa em comento, ainda que bem intencionada, parece, de um lado, desnecessária. De fato, não há necessidade de atribuir competência específica às polícias estaduais e distritais para exercer, nos *campi* universitários, as atribuições que a norma constitucional já lhes confere. De outro, parece desaconselhável por desconsiderar, em certos aspectos, a autonomia universitária, a autonomia dos entes federados e o fato de que os gestores são responsáveis pela administração do patrimônio público universitário e podem, quando necessário, solicitar a ação dos órgãos de segurança pública, para além da própria segurança interna que normalmente é mantida pelas instituições. A criação de espaços como “domicílios profissionais” divide as responsabilidades de gestão do patrimônio das universidades e constitui novação que não parece se justificar frente às demais entidades da administração pública indireta

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 7.541, de 2014.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2015.

Deputado PEDRO FERNANDES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.541/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Fernandes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Pedro Fernandes, Josi Nunes e Damião Feliciano - Vice-Presidentes, Alan Rick, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Celso Jacob, Danilo Cabral, Diego Garcia, George Hilton, Giuseppe Vecci, Glauber Braga, Izalci, Jair Bolsonaro, Leonardo Monteiro, Lobbe Neto, Mariana Carvalho, Moses Rodrigues, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Professor Victório Galli, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Rogério Marinho, Ságua Moraes, Sergio Vidigal, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Bacelar, Carmen Zanotto, Celso Pansera, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Flavinho, Jorginho Mello, Odorico Monteiro, Paulo Azi, Toninho Pinheiro e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO